PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077656-36.2012.815.2001
ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Roberto Araújo Guimarães
ADVOGADO : Francisco de Andrade Carneiro Neto
APELADO : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Maria Clara Carvalho Lujan

ADMINISTRATIVO - Apelação cível – Obrigação de Fazer – Policial Militar – fastamento por motivos particulares - Licenciamento "*ex-officio*" – Alegação de desconhecimento das razões do ato – Pretensão de reintegração aos quadros da PM – Sentença que reconhece a prescrição do direito – Irresignação – Transcurso do prazo superior a 20 (vinte) anos – Art. 1º do Decreto nº 20.910/32 – Prescrição consolidada – Seguimento negado**.**

- Nas ações propostas contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal disciplinado no Decreto nº 20.910/32.

- Na esteira do entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, conforme preceitua o Decreto nº 20.910/32.

- Em não havendo questionado seus direitos perante a Corporação Militar, indagando dela os motivos de seu licenciamento, só vindo a acionar a máquina administrativa depois de 20 (vinte) anos, afasta do Poder Judiciário a possibilidade de análise dos motivos e a consequente legalidade dos atos que teriam

conduzido a instituição militar à aplicação da punição disciplinar máxima, eis que decorrido prazo superior ao previsto na legislação para questionar os atos da Fazenda Pública.

Vistos, etc.

ROBERTO ARAÚJO GUIMARÃES ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c reintegração de cargo público em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, alegando, em resumida síntese, que ingressou nos quadros da corporação no cargo de Soldado PM, mediante concurso público de provas e títulos, em 19 de julho de 1989, e que, em 11 de novembro de 1991, requereu licença sem vencimentos para assuntos particulares, tendo recebido o comunicado de seu licenciamento, sem a existência de qualquer procedimento administrativo e ainda lhe sendo solicitada a devolução da farda e dos documentos.

Afirmou que não respondeu a qualquer procedimento e nem lhe foi dado o direito de apresentar qualquer defesa, como também não teve o seu ato de licenciamento publicado no Diário Oficial, exigência legal para sua validade. Por tal razão buscou, pelas vias judiciais, a declaração de nulidade do ato de licenciamento e, via de consequência, o retorno aos quadros da instituição, onde ainda é tido como militar ativo.

Por considerar que o ato e seu licenciamento é nulo de pleno direito, postulou sua reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo, inclusive promoções, contagem de tempo de serviço, bem como o pagamento de salários e soldos não recebidos, como se em pleno exercício houvesse permanecido.

Instruído o feito, o magistrado julgou extinta a ação, com resolução do mérito, por reconhecer a prescrição quinquenal, com fulcro no Decreto nº 20.910/32.

Irresignado, o autor interpôs apelação cível, com esteio nas razões de fls. 97/104, onde repete os argumentos da inicial, alegando que o ato de licenciamento é nulo, eis que se trata de ato complexo, que só se completa com a publicação no Diário Oficial do Estado, depois de referendado pelo Governador do Estado e, assim, não poderia o magistrado haver decretado a prescrição, eis que ato nulo é inexistente, não sendo atingido pela prescrição.

Sem contrarrazões (fl. 107).

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82 da Lei Adjetiva Civil.

É o relatório.

D E C I D O.

Inobstante os sólidos argumentos trazidos na apelação, não prospera a insurreição. É que, pelo que afirma o próprio recorrente, o mesmo requereu licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, em 11 de novembro de 1991.

Ainda que houvesse qualquer irregularidade no afastamento do recorrente, o que não resta provado nos autos, seria impossível acolher os argumentos de suas razões recursais. Frise-se que o próprio insurreto declara que "*solicitou licença sem vencimento para assuntos particulares, tendo recebido o comunicado de seu licenciamento, sem a existência de qualquer procedimento administrativo, e nem mesmo a publicação oficial ou publicidade do ato"*.

Em havendo qualquer discordância do recorrente à atitude do Comandante da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quanto ao seu pedido de licenciamento estar ou não formalmente instrumentalizado, deveria ter acionado a máquina administrativa da corporação, com vistas à eventual correção dos equívocos, de forma a assegurar seu direito futuro, de reclamar contra o seu empregador.

Todavia, não havendo questionado seus direitos perante a Corporação, indagando dela os motivos de seu licenciamento, só vindo a acioná-la pela via judicial depois de 20 (vinte) anos, não poderia ter sido outra a decisão de primeiro grau, de reconhecer a prescrição quinquenal para extinguir o feito, sem enfrentamento de mérito, pela flagrante presença da prejudicial de mérito.

Com efeito, o afastamento contra o qual o recorrente se manifesta irresignado, ocorreu em 1991. Permaneceu silente e só veio a acionar o Judiciário em 17 de abril de 2012, data do ajuizamento da ação (fl. 02). Sua inércia conduziu à prescrição o seu direito de reclamar contra a Fazenda Pública, eis que decorrido lapso temporal superior ao previsto no Decreto nº 20.932/32.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:

> *"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".*

A fulminante confissão dos fatos, conforme se extrai dos próprios argumentos expostos na inicial, depois de 20 (vinte) anos de completo silêncio, impede a análise de mérito por parte do Poder Judiciário, sob pena de ignorância das prejudiciais da ação.

Corroboram, ainda mais os argumentos, o fato de que o próprio recorrente afirma que deixou de receber salários durante todo o período de licenciamento. Tanto é assim que os requer, acrescidos das cominações legais de juros e correção monetária, além de todas as vantagens, como se em exercício estivesse durante o período de afastamento.

Ora, é cediço que o direito de reclamar nasce no exato instante da ofensa ao direito. Na hipótese presente, o apelante busca a declaração de nulidade de ato administrativo que resultou no seu licenciamento a pedido, que agora nega, e na suspensão do pagamento de sua remuneração, permanecendo até os dias atuais. Logo, não pode ignorar que tomou ciência do fato que lhe teria causado prejuízo ao seu direito naquela data, ou seja, no mínimo, quando deixou de receber o primeiro pagamento. Ainda assim, permaneceu silente e compassivo, é evidente, que dali começou a fluir o prazo prescricional do seu direito de acionar a Fazenda Pública.

Este é o entendimento reinante no Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

> ***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ART. 177 DO CCB. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*** *1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Nas ações propostas contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal disciplinado no Decreto 20.910/1932, e não a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil. 3. A jurisprudência*

do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de cinco anos, a contar do ato de exclusão o licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os aços confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ-AgAg no Aresp 127858/MG – Rel. Min. Herman Benhamim – Segunda Turma – 15.06.2012)

E ainda, da mesma Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMARGOS D DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. *(...) Apresenta-se caracterizada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança ou a prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo acórdão recorrido. O recorrente teve ciência da readaptação em 11.12.94, quando publicado o ato no Diário Oficial. Postulou sua revisão administrativa em 18.08.04, quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional a que alude o Decreto 20.910/32. (STJ – Agita no Edcl no RMS 23998/RS) – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – 5ª Turma – 01.12.2008) A extinção da pensão ocorreu em 07.05.1991, com a publicação da Lei Orgânica do Município. A irresignação contra a supressão da vantagem deveria ter sido trazida ao Poder Judiciário no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 ou lustro prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32, ambos contados da data da mencionada publicação, o que não se verificou na espécie. Reconhecimento da decadência para a impetração de mandado de segurança e da prescrição do próprio fundo de direito." (STJ 1857/MA Rel. Min. Laurita Vaz – 5ª Turma – 15.12.2009).*

E desta Egrégia Corte:

> ***"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO. ASSUNTOS PARTICULARES. DEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.*** *- Decorridos mais de cinco anos entre o ato que licenciou, a pedido, o Soldado da Polícia Militar e o ajuizamento da demanda para anulação e reintegração no cargo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Não prospera a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de não ter sido o ato de licenciamento/exoneração publicado em Diário Oficial, porquanto é entendimento assente na jurisprudência pátria, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, que a publicação em Boletim de Serviços não constitui qualquer ilegalidade."* (*TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20059472220148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 14-08-2014)*

Ainda:

> *"**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO. PEDIDO DE NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES STJ. DESPROVIMENTO.** O prazo para propositura de ação objetivando a reintegração de servidor no cargo é de 05 (cinco) anos, a contar do ato do desligamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00870151020128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 28-08-2014)*

Destarte, caberia ao recorrente ter se manifestado por meio de requerimento administrativo na época própria ou pela via judicial, no prazo da lei. Em não o fazendo, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo legal, operou-se, inquestionavelmente, o direito de acionar a Fazenda Pública e pacificando o absoluto acerto da decisão recorrida.

Assim, estando a sentença recorrida em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o recurso em flagrante confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valho-me do disposto no art. 557, do CPC, para negar seguimento ao recurso, mantendo intacto o *"decisum"*, ratificando o entendimento pela ocorrência da prescrição do direito.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator